



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009441-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), MARCIA DALLA DÉA BARONE, DÉCIO RODRIGUES, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.848

Conflito de Competência Civil nº 0009441-34.2025.8.26.0000

Suscitante: 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

Suscitado: 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

Interessado: Dorivaldo Amazonas do Nascimento Junior

Interessado: Thiago Henrique Pontes Conbrera, Mayara Iaia Perez Marangoni e José Angelo Pauleli

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível Central)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DELIVERY. TRANSPORTE DEMERCADORIA POR APLICATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL E CONTRATUAL CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

I. Caso em Exame: Conflito de competência entre a 22ª e a 31ª Câmara de Direito Privado referente à apelação interposta contra sentença em ação indenizatória por danos materiais e morais. A ação envolve responsabilidade civil por agressões físicas e morais sofridas pelo motoboy durante entrega de mercadoria para moradores de condomínio residencial. A câmara suscitada (31ª Câmara de Direito Privado) entendeu que a ação versa sobre responsabilidade civil por ato ilícito no contexto de contrato de transporte, matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.1 e II.9, da Resolução nº 623/2013). A câmara suscitante (22ª Câmara de Direito Privado) entendeu que a ação versa sobre ato ilícito decorrente de desentendimento no serviço de delivery em condomínio residencial, matéria de competência da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.1 e III.13, da Resolução nº 623/2013).

II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgar a apelação, verificando se a responsabilidade civil contratual e extracontratual por ato ilícito decorre de contrato de transporte de mercadorias ou de questões condominiais.

III. Razões de Decidir: Causa de pedir fundada em agressão física e moral sofrida pelo transportador ao realizar a entrega de mercadoria pelo aplicativo “Zé Delivery” devido a discussão sobre o local de entrega, se na portaria do edifício, conforme entendia o motoboy, ou se na porta do apartamento ou dentro das dependências do condomínio, conforme pretendiam os réus. O autor apresentou pedido de danos materiais referente a pertences danificados na briga e danos morais pelas agressões sofridas. Não se discute nos autos nenhuma questão condominial. A discussão envolve responsabilidade civil contratual e extracontratual decorrente de transporte de mercadorias, na categoria delivery, devido as agressões que foram perpetradas pelos responsáveis pelo recebimento da mercadoria contra o transportador, que também danificaram seus pertences, bem como pelas acusações perpetradas pela contratante contra o autor, acusando-o de tentativa de roubo das bebidas que deveriam ser entregues. O transporte de produtos por meio de aplicativo, conhecido como “delivery”, se enquadra em matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II, II.1 e II.9, da Resolução nº 623/2013. Precedente.

IV. Tese de julgamento: 1. O transporte de produtos por meio de aplicativo se enquadra na competência da 2ª Subseção de Direito Privado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE (22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

I – Relatório

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 22ª Câmara de Direito Privado contra a 31ª Câmara de Direito Privado, referente a apelação interposta contra a sentença proferida na ação indenizatória por danos materiais e morais nº 1089556-84.2023.8.26.0100, ajuizada por Dorivaldo Amazonas do Nascimento Junior contra Thiago Henrique Pontes Conbrera, Mayara Iaia Perez Marangoni e José Angelo Pauleli.

A apelação foi distribuída livremente, em 15/10/2024 para a 31ª Câmara de Direito Privado (fls. 327).

O e. des. Luis Fernando Nishi, integrante da Câmara Suscitada, em decisão monocrática proferida em 13/12/2024, não conheceu do apelo considerando que a ação versa sobre responsabilidade civil por ato ilícito no contexto de contrato de transporte, matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II, II.1 e II.9, da Resolução nº 623/2013¹.

O recurso foi redistribuído, em 14/01/2025, para a 22ª Câmara de Direito Privado (fls. 333).

A Câmara Suscitante, em 21/02/2025, não conheceu da apelação e suscitou conflito negativo de competência entendendo que a ação versa sobre ato ilícito decorrente de desentendimento no serviço de delivery em condomínio residencial, sem questionamento sobre o transporte, tratando-se de matéria de competência da 3ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, III, III.1 e III.13, da Resolução nº 623/2013².

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O presente conflito de competência deve ser acolhido.

¹ II.1- Ações oriundas de comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição; II.9- Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção.

² III.1 - Ações relativas a condomínio edilício; III.13- Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção.

Conforme art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No mesmo sentido o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado, que dispõe que “*Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.

A ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada pelo motoboy autor contra a contratante do serviço de delivery e pessoas que procederam ao recebimento da mercadoria, tem como causa de pedir agressão física e moral que o transportador teria sofrido em 18/03/2023 ao realizar a entrega de mercadoria pelo aplicativo “Zé Delivery” devido a discussão sobre o local de entrega, se na portaria do edifício, conforme entendia o motoboy, ou se na porta do apartamento ou dentro das dependências do condomínio, conforme pretendiam os réus. O autor apresentou pedido de danos materiais referente a pertences danificados na briga (R\$ 4.099,00) e danos morais pelas agressões sofridas (R\$ 30.000,00).

Não há nenhuma discussão relacionada a questões condominiais a atrair a competência da 3ª Subseção de Direito Privado.

A discussão dos autos envolve responsabilidade civil contratual e extracontratual decorrente de transporte de mercadorias, na categoria delivery, devido as agressões que foram perpetradas pelos responsáveis pelo recebimento da mercadoria contra o transportador/entregador, que também danificaram pertences do entregador, bem como pelas acusações perpetradas pela contratante contra o transportador, acusando-o de tentativa de roubo das bebidas que deveriam ser entregues.

O transporte de produtos por meio de aplicativo, conhecido como “delivery”, se enquadra em matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II, II.1 e II.9, da Resolução nº 623/2013, que prevê que:

Art. 5º A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

II- Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.1 - Ações oriundas de comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;

II.9 - Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção.

Neste sentido já decidiu este Grupo Especial de Direito Privado sobre ações decorrentes de transporte por aplicativo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de indenização cumulada com obrigação de fazer promovida por passageiro - Imagem e diálogo gravados por motorista de aplicativo, durante o transporte, no interior do veículo – Vídeo publicado em canal na plataforma Youtube - Demanda fundada em responsabilidade civil contratual, decorrente de contrato de transporte de pessoas - Competência da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II.1, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Conflito improcedente, reconhecida a competência da 38ª Câmara de Direito Privado (suscitante). (TJSP; Conflito de competência cível 0033120-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022).

Assim sendo, de rigor acolher o presente conflito de competência, para reconhecer a competência da Câmara Suscitante (22ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** o conflito de competência para reconhecer competência da suscitante, 22ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação de nº 1089556-84.2023.8.26.0100.

L. G. Costa Wagner

Relator